



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 548, DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2011 (nº 7.621/2010, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT) e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2011, (nº 7.621, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem o objetivo de criar Varas da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 23ª Região, que tem jurisdição sobre o território do Estado do Mato Grosso.

A proposição cria 06 (seis) Varas da Justiça do Trabalho no interior do Estado do Mato Grosso, nas cidades de Alto Araguaia, Colniza, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Peixoto Azevedo e Sapezal. Para atender as novas Varas, a proposição cria seis cargos de Juiz do Trabalho, seis de juízes substitutos, bem como a estrutura de pessoal, composta de 18 cargos de Analista Judiciário, 30 cargos de Técnico Judiciário, 6 cargos em comissão CJ 3 e 30 funções comissionadas necessárias à implantação das mesmas.

A justificativa do projeto aponta a necessidade de aumentar o número de Varas do Trabalho no Mato Grosso em razão de sua grande extensão territorial, do crescimento econômico da região e do crescente aumento da demanda processual especializada, bem como da necessidade de levar a justiça às regiões de ocorrência de trabalho análogo à condição de escravo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o dever de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. O projeto em questão, que trata de matéria de competência dos Tribunais Superiores, deve ser avaliado também em seu mérito, como determina o art. 101, II, *p*, do RISF.

O art. 96, II, da Constituição Federal reserva aos Tribunais Superiores competência para iniciar o processo legislativo dos projetos que alterem a organização e divisão judiciárias, ou disponham sobre a criação de cargos dos juízes que lhes forem vinculados. Essa norma de restrição da competência legislativa é atendida no PLC nº 32, de 2011, visto que seu autor é o Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal, no § 1º de seu art. 169, estabelece como exigência para a criação de cargos públicos a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, bem como de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) reserva, no item 2.6.9 do seu Anexo V, dotação específica para atender as despesas decorrentes do projeto em análise. Tendo em vista que o art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), autoriza despesas com pessoal nos montantes fixados na Lei Orçamentária, constatamos que o projeto atende plenamente a regra constitucional em apreço.

A proposição atende a exigência do art. 80, IV, da citada Lei 12.309, de 2010, apresentando às fls. 12 do Processado a Certidão de Julgamento referente ao parecer do Conselho Nacional de Justiça que atesta a necessidade de criação das varas propostas nesta proposta.

As disposições do projeto não entram em conflito com outras normas de nosso ordenamento jurídico, do que podemos concluir pela sua juridicidade. Com respeito à análise da regimentalidade do projeto, registramos a ausência de obstáculos ao seguimento de sua tramitação.

O mérito da proposição é inegável. A Justiça do Trabalho no Estado do Mato Grosso precisa ter condições de atender o crescente número de demandas trabalhistas registrado na região. A criação de seis novas Varas da Justiça do Trabalho no interior do Estado concorre para que a justiça trabalhista se torne mais acessível à população, o que deve contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional no âmbito do TRT da 23ª Região. O processo de interiorização da Justiça do Trabalho ganha ainda mais relevância na medida em que facilita o combate à exploração de trabalhadores submetidos a condições degradantes, análogas à de escravo e ao trabalho infantil.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº ~~32~~ de 2011, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2011.

Senador Francisco Dornelles, Presidente em exercício

[Assinatura], Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 32 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/06/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE <i>em exercício: Senador Francisco Dornelles</i>	
RELATOR: <i>Senador Pedro Taques</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY <i>[Signature]</i>
MARTA SUPLICY <i>[Signature]</i>	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES <i>[Signature]</i>	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE <i>[Signature]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG <i>[Signature]</i>
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON <i>[Signature]</i>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES <i>[Signature]</i>	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>[Signature]</i>	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>[Signature]</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>[Signature]</i>	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <i>[Signature]</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Signature]</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>[Signature]</i>	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 27/05/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no **caput** deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no **caput** deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

.....

LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

ANEXO V - LOA 2011

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 14, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

1. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM NÍVEL DE AÇÃO/LOCALIZADOR RELATIVA AOS RBRs						
		QTDE	DESPESA		0000.0001 - Primária	0000.0001 - Primária	2000.0001 - Financeira	0000.0249 - Primária	0000.0249 - Financeira	TOTAL	
			EM 2011	ANUALIZADA (1)							
I. Poder Legislativo	2	666	54.835.000	109.601.000	39.796.000	-	-	7.564.000	6.100.000	1.361.000	64.835.000
1.1. Câmara dos Deputados	-	305	28.125.000	56.250.000	24.027.000	-	-	4.996.000	-	-	28.125.000
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	305	28.125.000	56.250.000	24.027.000	-	-	4.996.000	-	-	28.125.000
1.2. Senado Federal	-	199	19.219.000	38.438.000	15.753.000	-	-	3.466.000	-	-	19.219.000
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	199	19.219.000	38.438.000	15.753.000	-	-	3.466.000	-	-	19.219.000
1.3. Tribunal de Contas da União	2	82	7.491.000	14.713.000	-	-	-	4.140.000	1.351.000	-	7.491.000
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	80	7.222.000	14.444.000	-	-	-	3.920.000	1.302.000	-	7.222.000
1.3.2. PL nº 4.570, de 2008	2	2	269.000	269.000	-	-	-	-	220.000	49.000	269.000
II. Poder Judiciário	4.990	9.277	306.846.000	606.739.000	202.409.000	-	-	36.487.000	67.611.000	9.368.000	306.846.000
1.1. Supremo Tribunal Federal	-	84	5.213.000	10.426.000	4.273.000	-	-	946.000	-	-	5.213.000
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	84	5.213.000	10.426.000	4.273.000	-	-	946.000	-	-	5.213.000
1.2. Superior Tribunal de Justiça	-	107	6.224.000	12.448.000	5.223.000	-	-	1.001.000	-	-	6.224.000
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	107	6.224.000	12.448.000	5.223.000	-	-	1.001.000	-	-	6.224.000
1.3. Justiça Federal	38	1.743	55.827.000	111.743.000	47.566.000	-	-	8.622.000	1.987.000	152.000	55.827.000
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	1.705	54.189.000	111.285.000	47.566.000	-	-	8.622.000	-	-	54.189.000
1.3.2. PL nº 4.564, de 2004	38	38	1.239.000	2.478.000	-	-	-	-	1.987.000	152.000	1.239.000
1.4. Justiça Militar da União	2	173	8.508.000	16.416.000	6.677.000	-	-	1.231.000	492.000	106.000	8.508.000
1.4.1. Cargos e funções vagos	-	173	7.908.000	15.816.000	6.677.000	-	-	1.231.000	-	-	7.908.000
1.4.2. PL nº 4.572, de 2009	2	2	600.000	600.000	-	-	-	-	492.000	106.000	600.000
1.5. Justiça Eleitoral	-	858	26.384.000	52.772.000	22.270.000	-	-	4.126.000	-	-	26.384.000
1.5.1. Cargos e funções vagos	-	858	26.384.000	52.772.000	22.270.000	-	-	4.126.000	-	-	26.384.000
1.6. Justiça do Trabalho	4.990	4.237	147.121.000	294.243.000	84.088.000	-	-	13.184.000	42.245.000	7.494.000	147.121.000
1.6.1. Cargos e funções vagos	-	1.995	97.272.000	194.544.000	84.088.000	-	-	13.184.000	-	-	97.272.000
1.6.2. PL nº 5.238, de 2005 - 2ª Região (1)	1.351	1.351	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.6.3. PL nº 4.409, de 2008 - 7ª Região	12	12	2.394.000	4.788.000	-	-	-	-	1.590.000	414.000	2.394.000
1.6.4. PL nº 5.541, de 2009 - 16ª Região	7	7	925.000	1.850.000	-	-	-	-	758.000	167.000	925.000
1.6.5. PL nº 5.542, de 2009 - 2ª Região	1.711	570	28.665.000	57.330.000	-	-	-	-	24.222.000	4.443.000	28.665.000
1.6.6. PL nº 5.543, de 2009 - 4ª Região	117	39	2.181.000	4.362.000	-	-	-	-	2.036.000	145.000	2.181.000
1.6.7. PL nº 5.545, de 2009 - 13ª Região	2	2	401.000	802.000	-	-	-	-	329.000	72.000	401.000
1.6.8. PL nº 5.546, de 2009 - 23ª Região	21	21	993.000	1.986.000	-	-	-	-	884.000	109.000	993.000
1.6.9. PL nº 5.549, de 2009 - 23ª Região	113	37	1.527.000	3.054.000	-	-	-	-	1.311.000	216.000	1.527.000
1.6.10. PL nº 7.573, de 2010 - 32ª Região	46	12	725.000	1.450.000	-	-	-	-	594.000	131.000	725.000